



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO N. 3405/2023

PROJETO DE LEI N. 391/2023

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: MENSAGEM Nº 99, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023 - Incluso Projeto de Lei com a seguinte ementa: “Estabelece atribuições para o cargo em comissão de Coordenador de Administração Predial e dá outras providências”.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei n. 391/2023 de autoria do Poder Executivo Municipal, que busca autorização do Legislativo Municipal para criação do Projeto de Lei que: **Estabelece atribuições para o cargo em comissão de Coordenador de Administração Predial e dá outras providências.**

A propositura devidamente protocolizada e disseminada a presente **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, para análise e parecer quanto a constitucionalidade e legalidade, com fundamento artigo 64, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nestes termos, a presente Comissão aponta a matéria abordada de interesse público, o qual passa analisar juridicamente a iniciativa da presente propositura.

Ressalta-se que ao apresentar um “Projeto de Lei” passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação, sendo assim conforme as observações passa a seguir:

Com base no artigo 30, inc. I, e II, da Constituição Federal, do artigo 28, inc. I, e II da Constituição Estadual e do artigo 30, inc. I, e II, e 99, inc. XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos presentes que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca dos contextos de interesse local, conforme a legislação federal e





estadual.

De acordo com a **Constituição Federal**:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 28. Compete ao Município:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA

Art. 30. Compete ao Município da:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99. Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

- XIV** – legislar sobre assuntos de interesse local.

Após cuidadosa análise, constatamos que a medida está em conformidade com a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme previsto no artigo 30 da Constituição Federal.

Adicionalmente, destaca-se que a iniciativa encontra respaldo no artigo 143, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, que atribui competência ao Prefeito para propor questões relacionadas com a organização administrativa. No caso em análise, a proposta visa **estabelecer as atribuições do cargo em comissão de Coordenador de Administração Predial**, reforçando a estrutura administrativa da Secretaria de Administração e promovendo a definição adequada de competências para esse cargo.

Quanto aos aspectos de legalidade e constitucionalidade, não identificamos quaisquer ressalvas. O projeto foi elaborado observando-se a técnica legislativa





adequada.

Desta forma, concluímos que a presente proposição está em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que competem a esta Comissão analisar.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, consolidado em razões de fatos e fundamentos já abalizados, através da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, opina pelo prosseguimento, do Projeto de Lei nº 391/2023, devendo, todavia, ser apensado ao Projeto de Lei nº 125/2020, haja vista que se trata de assunto semelhante, nos termos do artigo 149 do Regimento Interno deste Parlamento.**

Esses são os breves esclarecimentos que formam o presente parecer, da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, pelo qual encaminhamos a presente matéria a tramitação.

Serra/ES 16 de dezembro de 2024.

DR. WILLIAM MIRANDA
VICE-PRESIDENTE

WILIAN DA ELÉTRICA
PRESIDENTE
RELATOR

SÉRGIO PEIXOTO
SECRETÁRIO

